



## **AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Ilmo. Sr. Renato Gonçalves Silva**

**Referência: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129 da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, nos termos das Deliberações nº 196/2021, nº 211/2021 e nº 268/2022 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais por sua defensora e também impugnante cidadã **DANIELE BELLETTATO NESRALA**, portadora da CI RG \*\*.640.899-\*.SSP/SP, defensora pública com atuação na Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, demais dispositivos pertinentes à espécie, por intermédio da Defensora Pública signatária, vem apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitado e vencedor o Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa - SGS no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

---

#### **CEDEDICA / DPMG**

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)



## 1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto em face do complexo de atos praticados pela douta Comissão Especial de Licitação na sessão pública de 03 de setembro de 2025, que culminaram na declaração do "Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa - SGS" como vencedor da Concorrência Pública nº 135/2025.

O objeto do recurso abrange, portanto, tanto o ato de julgamento da proposta (Art. 165, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021), que classificou o único proponente, quanto o ato de habilitação do referido licitante (Art. 165, I, 'c', da mesma Lei), contra os quais se insurge a Defensoria Pública.

Conforme o supracitado dispositivo legal, o prazo para a interposição do recurso é de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata que formaliza a decisão.

No presente caso, até a data de protocolo deste recurso, não foi dada publicidade à ata da sessão de julgamento ou a qualquer outro ato formal de intimação sobre o resultado. Todavia, o desfecho do certame tornou-se fato público e notório em **03 de setembro de 2025**, data em que a própria Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) divulgou em seus canais oficiais a vitória do referido consórcio.

Dessa forma, em observância aos princípios da publicidade e da segurança jurídica, e diante da ausência de um ato formal de intimação, considera-se a data da divulgação pública do resultado como o termo inicial para a contagem do prazo recursal, que, portanto, terá como termo final o dia 08 de setembro de 2025, segunda-feira. Assim, protocolado na presente data, o recurso é manifestamente **tempestivo**.

---

### CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)



## 2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), ciente de seu múnus constitucional de zelar pela promoção e defesa dos direitos humanos, vem acompanhando desde 2023 o projeto do Governo do Estado de Minas Gerais de implementação do modelo de Parceria Público-Privada (PPP) no sistema socioeducativo.

Tal acompanhamento se intensificou em razão da profunda preocupação com a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, materializada no modelo de gestão proposto, primeiramente, no Edital de Concorrência Pública nº 243/2023 e, agora, integralmente reiterado no Edital nº 135/2025. Conforme demonstrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 6032226-56.2024.4.06.3800, de autoria da DPMG, o modelo em tela delega a um ente privado com fins lucrativos a própria atividade-fim socioeducativa, incluindo parcelas do poder de polícia e do dever de educação, em manifesta afronta ao princípio da prioridade absoluta (art. 227, CF) e a todo o microssistema de proteção (ECA e SINASE).

Nesse contexto, o presente recurso administrativo não se confunde com o recurso típico do licitante que visa proteger um interesse meramente comercial. A legitimidade da Defensoria Pública para recorrer do ato que declarou vencedor o "Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa - SGS" emana diretamente de sua função institucional de guardião dos direitos dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*).

O ato administrativo que habilita e declara vencedora uma proponente manifestamente desprovida de qualificação técnica para a execução de um serviço como a socioeducação não representa apenas uma falha procedimental, ele constitui a materialização de uma ameaça concreta e iminente aos direitos dos adolescentes que serão submetidos a essa gestão. Permitir que o certame prossiga e que um contrato de 30 anos seja assinado com um consórcio tecnicamente inapto é consentir com a violação programada de direitos.

---

### CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)



Portanto, a interposição deste recurso é um ato de controle de legalidade indispensável e urgente, que visa impedir a consolidação de um ato administrativo que, ao violar as normas do edital e da Lei de Licitações, atinge diretamente a esfera de direitos cuja proteção compete à Defensoria Pública. Trata-se do exercício da tutela coletiva na via administrativa, em estrita observância às suas finalidades constitucionais e legais (art. 134, CF/88 e art. 4º, LC 80/94).

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1. DA MANIFESTA INCAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO VENCEDOR PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO**

Um dos pilares do procedimento licitatório é o dever da Administração Pública de selecionar não apenas a proposta mais vantajosa economicamente, mas também o licitante que demonstre possuir a qualificação técnica necessária para a fiel execução do objeto contratado. Tal exigência, que visa resguardar o interesse público, assume contornos ainda mais rigorosos quando o objeto é a prestação de um serviço de alta complexidade e sensibilidade social, como a “prestação de SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO”.

Importa aqui salientar a importância de que a análise dos atos do certame seja realizada sob o prisma dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, previstos no artigo 227 da Constituição da República de 1988. É dever do Estado assegurar ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a máxima eficiência na prestação de um serviço que impactará diretamente seu processo de desenvolvimento e a garantia de seus direitos fundamentais, o que torna a aferição da capacidade técnica da contratada no presente certame um ato da máxima responsabilidade perante os direitos das crianças e adolescentes.

---

#### **CEDEDICA / DPMG**

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)



O consórcio declarado vencedor, denominado "Consórcio Soluções em Gestão Sociedade Socioeducativa - SGS", é composto por duas empresas: **SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, como líder e com 98% de participação, e **BRUNO MENELLI DALPIERO CONSULTORIA E GESTAO**, com 2% de participação.

Ocorre que a análise dos registros oficiais de ambas as empresas revela uma manifesta e total dissociação entre suas atividades e o objeto do certame, o que torna o ato de sua habilitação flagrantemente ilegal. A empresa líder, que deterá a quase integralidade da responsabilidade pela execução do contrato de 30 anos, indica em seu próprio nome sua especialidade em terceirizações e tem como atividade econômica principal, conforme registro disponível para consulta pública na Receita Federal (ANEXO 1), a “**Limpeza em prédios e em domicílios**” (CNAE 8121-4/00). A extensa e genérica lista de suas atividades secundárias apenas corrobora sua natureza de empresa de serviços gerais, sem que nenhuma delas confira a expertise específica e aprofundada que a gestão de uma política pedagógica e de garantia de direitos humanos exige, não tendo sido declarado o exercício de nenhuma atividade de natureza educacional, pedagógica ou atuação no âmbito do sistema socioeducativo ou prisional.

A situação não é suprida pela sócia minoritária. Trata-se de um “**Empresário (Individual)**” constituído como Microempresa (ME), cuja atividade principal é a de “*consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*” (ANEXO 2). É inverossímil que uma microempresa individual, que sequer se declara apta à prestação de consultoria técnica específica, com participação ínfima de 2%, possa agregar a qualificação técnica de alta complexidade que falta à empresa líder, revelando-se, portanto, incapaz de atender materialmente aos requisitos de habilitação.

Dessa forma, o ato administrativo que habilitou o consórcio vencedor padece de vício de ilegalidade, pois validou a qualificação de um agrupamento de empresas cujo núcleo de atuação (limpeza e consultoria genérica) é absolutamente incompatível com a natureza especializada do serviço socioeducativo. Tal decisão viola as próprias exigências do Edital,

---

**CEDEDICA / DPMG**

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)



dispostas na Cláusula 11.5, e põe em grave risco a efetividade de toda a política pública, devendo, portanto, ser REVOGADA por esta Comissão.

Nesse sentido, vejamos:

#### **11.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

11.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, os seguintes documentos:

a) comprovação de experiência como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura, cujo custo operacional tenha correspondido a, no mínimo, R\$ 13.303.419,00 (treze milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e nove reais) por ano, durante 3 (três) anos; e

b) comprovação de experiência em gestão, operação e prestação de serviços de atendimento técnico multidisciplinar em estabelecimentos educacionais ou de privação ou restrição de liberdade, com quadro mínimo de 60 (sessenta) profissionais, por um período de no mínimo 3 (três) anos.

Embora a Lei de Licitações permita a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, é proibida a subcontratação total do objeto<sup>1</sup>, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Nesse sentido, ainda que haja devida comprovação da qualificação técnica de eventual subcontratada, tal prerrogativa não pode servir como subterfúgio para que um consórcio completamente alheio ao objeto – cuja atividade principal declarada é limpeza em prédios e domicílios – seja declarado vencedor do presente certame. Tal prática pode tangenciar a finalidade das normas de qualificação técnica e subcontratação (arts. 67 e 122 da Lei 14.133/2021, respectivamente), transformando o contratado principal em um mero intermediário.

Ante o exposto e conforme demonstram os registros atualizados dos CNPJs (ANEXOS 1 e 2), não há qualquer indício de que o consórcio vencedor possua a experiência mínima exigida na alínea "b" do item supracitado. Por conseguinte, ao não atender a uma exigência basilar do próprio instrumento convocatório, o licitante deveria ter sido

<sup>1</sup> A este respeito, ver orientações do Tribunal de Contas da União, disponíveis em: [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/#\\_ftn1](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/#_ftn1).



sumariamente inabilitado, e sua proposta, por consequência, desclassificada, nos exatos termos da Cláusula 14.1, alínea "a", do Edital:

14.1. Sem prejuízo de outras incompatibilidades com relação aos requisitos previstos neste EDITAL, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO desclassificará a LICITANTE cuja PROPOSTA COMERCIAL:

a) não atender a totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no EDITAL;

Em suma, ao habilitar um consórcio manifestamente desqualificado para a execução do objeto, a Comissão de Contratação descumpriu o dever de zelar pela legalidade e eficiência, violando os termos do próprio edital e colocando em grave risco a integridade da política socioeducativa em Minas Gerais. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão, com a inabilitação do licitante e a consequente anulação dos atos subsequentes que o declararam vencedor.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para REVOGAR a decisão que declarou o Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa - SGS vencedor do certame;

b) A ANULAÇÃO do ato que habilitou e declarou vencedor o referido consórcio, com sua consequente inabilitação do processo licitatório, por manifesta ausência de qualificação técnica para a execução do objeto contratual, nos termos da fundamentação supra.

---

#### **CEDEDICA / DPMG**

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)



Solicita-se cordialmente, que o resultado do julgamento do presente recurso seja encaminhado ao e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências expressões de elevada estima e respeito, colocando-nos à disposição para quaisquer necessidades vindouras.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2025.

DANIELE  
BELLETTATO  
NESRALA:761

Assinado de forma digital por  
DANIELE BELLETTATO  
NESRALA:761  
Dados: 2025.09.08 16:35:43  
-03'00'

**DANIELE BELLETTATO NESRALA – Cidadã e representante da DPMG**

**Defensora Pública - Madep 761**  
Coordenadora Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDEDICA/DPMG

### **DOCUMENTOS ANEXOS:**

**ANEXO 01** - Resultado de Consulta Pública do CNPJ da empresa "Soluções Serviços Terceirizados LTDA", integrante e líder do Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa - SGS, vencedor da licitação, que possui cota de 98%.

**ANEXO 2:** Resultado de Consulta Pública do CNPJ da empresa "Bruno Menelli Dalpiero Consultoria e Gestão", integrante do Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa - SGS, vencedor da licitação, que possui cota de 2%.

---

#### **CEDEDICA / DPMG**

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes  
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG  
Tel.: 31 2522-8767 / e-mail [cededica@defensoria.mg.def.br](mailto:cededica@defensoria.mg.def.br)